



157

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO )

PROJETO de Lei nº 164/99 Origem 059/99

Em 13 de dezembro de 19 99

Autor Poder Executivo

**EMENTA:** Modifica a redação do caput do art.4º da Lei nº 2.287 de 26 de junho de 1991 e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e Redação

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 14 de 12 de 1999

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 14 de 12  
de 1999 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 14 de 12  
de 1999 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 19 \_\_\_\_\_



**ESTADO DA PARAÍBA**  
*Câmara Municipal de Campina Grande*  
*(Casa de Félix Araújo)*  
Comissão de Justiça

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**PROJETO DE LEI 164/99** origem 059/99  
Autoria do Poder Executivo

**Parecer**

**Relatório:**

A Mesa Diretora deste Legislativo, fez a remessa do Projeto de Lei nº 164/99, de autoria do PODER EXECUTIVO, que modifica a redação do caput do art. 4º da Lei 2.287 de 26 de junho de 1991, e dá outras providências.

É o Relatório.

**Parecer do Relator:**

No relativo à pertinência material e formal da proposta, somos pela sua tramitação e aprovação, posto não haver comprometimento da unidade legal e constitucional.

É o parecer do Relator.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 14 de dezembro de 1999.

Relator Especial



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem nº 059**

**De 08 de novembro de 1999.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei em referência visa, tão somente, modificar o art. 4º da Lei nº 2287 de 26 de junho de 1991. Com a modificação pretendida, será possível implementar o programa municipal de incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

A alteração na redação anterior preende - se, exclusivamente, a substituição do Conselho Municipal de Cultura pela Comissão Técnico-Normativa, a ser criada por ato do Poder Executivo, como responsável pela análise do projeto cultural.

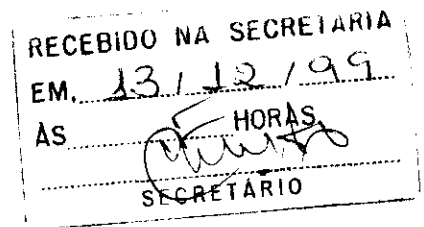
Desta sorte, cõscio da sensibilidade e do elevado espírito público imanentes a este augusto Poder, espera e requer a aprovação do Projeto de Lei focalizado, bem como seu trâmite em regime de urgência.

Atenciosamente

  
**CASSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº ~~039~~ 164199  
ORIGEM 059199

De 08 de novembro de 1999.

MODIFICA A REDAÇÃO DO  
CAPUT DO ART. 4º DA LEI Nº  
2.287 DE 26 DE JUNHO DE 1991 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

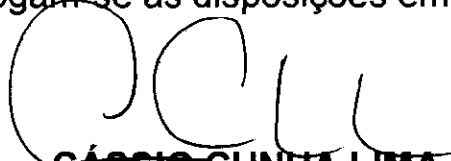
**Art. 1º** - O caput do art. 4º da Lei nº 2.287 de 26 de junho de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º desta Lei, deverá o empreendedor apresentar a Comissão Técnico-Normativa, a ser criada por ato do Poder Executivo, cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e detalhando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior”.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará o procedimento necessário a eficácia do incentivo fiscal para realização de projetos culturais no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.287

De, 26 de Junho de 1991

CRIA O INCENTIVO A CULTURA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Público autorizado a criar o incentivo à Cultura.

Art. 2º - O Poder Público Municipal poderá conceder desconto de até 15% em impostos municipais, deduzidos do IPTU e ISS para quem investir na cultura.

Art. 3º - As áreas contempladas pela presente Lei são: música e dança, teatro e circo, cinema, vídeo e fotografia, literatura, artes plásticas, artes gráficas e filatelia, folclore e artesanato e acervos culturais, bibliotecas, museus, centros culturais e patrimônio. Q

ARQUIVE-SL

Em 28 de 05 de 1992



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Poder Público criará uma Comissão Especial composta de 03 membros, que estudará e emitirá parecer a todos os projetos encaminhados a Prefeitura.

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
prefeito